



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.347 - PR (2014/0176691-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO BREGOLATO
ADVOGADO : CAMILA DARIENZO QUINTEIRO SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLAVIO BUENO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MONTANTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do valor arbitrado a título de reparação por danos morais nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que não se configura no caso dos autos.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.347 - PR (2014/0176691-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO BREGOLATO
ADVOGADO : CAMILA DARIENZO QUINTEIRO SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLAVIO BUENO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Carlos Roberto Bregolato contra decisão proferida em agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 232):

ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO APÓS O PARCELAMENTO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MONTANTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

A agravante sustenta que "restou demonstrado no recurso especial interposto que o v. acórdão negou vigência à lei federal, bem como restou demonstrada a divergência entre tribunais com relação à interpretação dada pelo v. acórdão recorrido à legislação federal, de forma que deveria ter sido dado seguimento ao Recurso Especial, pois restou ratificado todos os requisitos necessários ao cabimento de tal recurso" (fls. 238).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada e, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.347 - PR (2014/0176691-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MONTANTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do valor arbitrado a título de reparação por danos morais nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que não se configura no caso dos autos.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 232/233):

Trata-se de agravo interposto por Carlos Roberto Bregolato contra decisão que inadmitiu recurso especial em face da Súmula 7/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 172):

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APÓS O PARCELAMENTO DO DÉBITO. BEM MÓVEL OBJETO DE PENHORA ARREMATADO EM LEILÃO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. ABALO MORAL PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. EQUIDADE E JUÍZO DE RAZOABILIDADE. CONSONÂNCIA COM A ESPÉCIE DO DANO. EXTENSÃO DE SEUS EFEITOS. CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES. DANOS MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação do art. 944 do CC, ao argumento de que os valores fixados a título de danos morais (R\$ 2.000,00) e materiais (R\$ 6.000,00) são irrisório, devendo estes últimos serem majorado para, no mínimo, R\$ 17.000,00.

Contrarrazões às fls. 198/207.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

É o relatório. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso não merece prosperar.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor da indenização somente podem ser modificados em situações excepcionais, quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, de modo a afrontar os parâmetros da razoabilidade.

No presente caso, o Tribunal de origem, ao analisar os elementos fáticos dos autos, concluiu que o montante de R\$ 2.000,00, fixado a título de danos morais, é suficientes para o fim que se propõem, situação que impede a revisão nesta Corte, pois somente valores que fogem da razoabilidade são viáveis a flexibilizar o óbice da Súmula n. 7/STJ.

No mesmo óbice incorre a insurgência relativa aos danos materiais, até mesmo porque a convicção a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, assentando, expressamente, que o valor dos danos materiais suportados pelo recorrente foi de R\$ 6.000,00.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

Diante disso, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0176691-2

AgRg no
AREsp 550.347 / PR

Números Origem: 00014977520078160004 1045855801 1045855802 1512007

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO BREGOLATO
ADVOGADO : BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLAVIO BUENO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO BREGOLATO
ADVOGADO : CAMILA DARIENZO QUINTEIRO SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : FLAVIO BUENO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.